



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO ÂMBITO DA LEI N. 11.340/2006  
A EFICÁCIA E A APLICABILIDADE**

ORIENTANDA: MÔNICA MONIKY DE SOUZA CARVALHO  
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA  
2021



MÔNICA MONIKY DE SOUZA CARVALHO

**AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO ÂMBITO DA LEI N. 11.340/2006  
A EFICÁCIA E A APLICABILIDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2021

MÔNICA MONIKY DE SOUZA CARVALHO

**AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO ÂMBITO DA LEI N. 11.340/2006  
A EFICÁCIA E A APLICABILIDADE**

Data da Defesa: 09 de junho de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra nota

---

Examinador Convidado: Prof. Ms. José Eduardo Barbieri nota

*Dedico este trabalho aos meus pais que não mediram esforços, para que hoje eu pudesse estar concluindo mais uma etapa da minha vida. Dedico também aos meus avós, que são a minha base.*

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por esse momento importante e único em minha vida.

Agradeço ao Professor Ms. Weiler Jorge Cintra, por todo o auxílio e dedicação na execução deste trabalho. A sua ajuda foi de suma importância para a conclusão desse artigo.

Agradeço à minha família e ao meu noivo, por todo apoio e incentivo nessa caminhada.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>4</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>1. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>5</b>
1.1. A IMPORTÂNCIA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	8
1.2. A DIVULGAÇÃO DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER NA MÍDIA.....	10
<b>2. ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.....</b>	<b>11</b>
2.1. MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO.....	12
2.2. PROGRAMAS CRIADOS PARA AUXILIAR À MULHER.....	14
2.3. O AUXÍLIO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	17
<b>3. OS 14 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>19</b>
3.1. OS AVANÇOS DA LEI NO DECORRER DOS ANOS.....	20
3.2. CASOS DE VIOLÊNCIA QUE IMPACTARAM A POPULAÇÃO.....	23
3.3. O IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	24
<b>4. AS MEDIDAS PROTETIVAS.....</b>	<b>25</b>
4.1. A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA CONTENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	27
4.2. A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS.....	28
4.3. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	29
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

# AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO ÂMBITO DA LEI N. 11.340/2006

## A EFICÁCIA E A APLICABILIDADE

MÔNICA MONIKY DE SOUZA CARVALHO <sup>1</sup>

### RESUMO

A escolha do tema deu-se com base no imenso número de casos de violência contra a mulher nos últimos anos. No ano de 2020 a Lei n. 11.340/2006, completou 14 (quatorze) anos de vigência. Destarte, a violência contra a mulher e a eficácia das medidas de proteção é uma situação atual e que aflige inúmeras mulheres no seu cotidiano, uma questão que merece toda a atenção do Estado e da população em geral. Nesse diapasão, é muito comum ver em noticiários todos os dias, reportagens sobre algum fato de violência contra a mulher, na grande maioria cometida por seus companheiros ou ex-companheiros e situações em que os agressores descumpriram as medidas protetivas.

**Palavras-chave:** mulher, violência, lei.

### INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e o novo conceito de violência psicológica previstos na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). Além disso, verificar a aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas no combate à violência contra a mulher.

A Lei n. 11.340/2006 foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião (artigo 2º, da Lei n. 11.340/2006).

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: monica\_monikysouza@hotmail.com

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica-bibliográfica. Será desempenhada uma pesquisa a respeito dos conceitos de violência no âmbito da Lei Maria da Penha e a efetividade das medidas de proteção, por meio de consulta bibliográfica: precipuamente na Lei n. 11.340/2006, além disso em doutrinas, artigos, sites especializados, entrevistas com especialistas divulgadas pelos meios digitais e televisivos, podcasts, jurisprudências, dentre outras formas.

## **1. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência contra a mulher tem origem remota, pode se dizer que desde a formação das primeiras comunidades, já tinham esses acontecimentos. Devido a formação patriarcal da sociedade, onde a mulher deveria ser submissa ao homem.

Em alguns momentos na história a mulher não era considerada como uma cidadã, não podia votar, não poderia dar sua opinião, pois de nada valeria, era conhecida apenas como a responsável pelos cuidados do lar e mãe.

Mas no decorrer dos anos, com o surgimento dos movimentos feministas (que luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres), o grupo das mulheres obtiveram êxitos em algumas conquistas como o direito de votar, de trabalhar, não mais como um objeto dos homens, mas sim, com todos os seus direitos reservados e, assim por diante.

No entanto, com tantos avanços, evoluções no sentido de conquistas de seus direitos, as violências ainda continuam presentes na vida das mulheres. E a história de violência de uma mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, impactou todo o mundo de tanta crueldade e impunidade a qual esta mulher foi vítima.

Em sua homenagem, a Lei n. 11.340/2006, foi batizada com seu nome como reconhecimento contra as violações dos direitos humanos das mulheres.

Antes de adentrar no foco principal deste tópico que são as formas de violência contra a mulher, convém salientar o conceito de violência, o que vem a ser a violência contra a mulher?



A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, 1994, conceitua em seu artigo 1, violência contra a mulher: “[...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”

Assim sendo, os autores Eron Veríssimo Gimenes e Priscila Biachini de Assunção Alferes, conceituaram da seguinte forma:

Diferentemente do uso corriqueiro no Direito Penal, o termo **violência**, no âmbito da Lei Maria da Penha, não se aplica apenas a casos de agressão física, possuindo sentido *lato* e englobando a violência tanto física como moral. [...] Assim, para os fins específicos dessa lei, a violência pode ser física ou moral (psicológica) até mesmo quando envolver dano patrimonial. [...] (GIMENES; ALFERES, 2020, P. 30)

Destarte que essa lei, dará mais enfoque para os casos de violência causados pelo gênero, em que “[...] pode ser entendido como a representação da relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher [...]” (GIMENES; ALFERES, 2020, p. 34). Em complemento, os autores elucidam o seguinte:

[...] Assim, conclui-se que violência de gênero é uma espécie de violência contra a mulher. [...] Desse modo, nem toda violência contra a mulher é objeto desta lei, só o sendo quando ocorrer nas condições delimitadas pela lei (âmbito doméstico, familiar ou relação de afeto) e desde que baseados no gênero. (GIMENES; ALFERES, 2020, P. 34)

Isto posto, conforme aclara o art. 5º da Lei n. 11.340/2006, a violência contra a mulher para ser enquadrada na supracitada lei deve estar presente os requisitos, como ter ocorrido a violência em razão de seu gênero, no âmbito doméstico, familiar ou relação de afeto, entre outros, veja:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Desta forma, pode-se adentrar nas formas de violência contra a mulher, que são cinco conforme consta no artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei n. 11.340/2006, podendo ser:

a) violência física (art. 7º, inc. I): entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Podendo ser: espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura, entre outros;

b) violência psicológica (art. 7º, inc. II): qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Exemplos: ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, entre outros;

c) violência sexual (art. 7º, inc. III): qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Por exemplos: estupro, obrigar a esposa ou companheira a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, entre outros;

d) violência patrimonial (art. 7º, inc. IV): qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Exemplos: controlar o dinheiro, destruição de documentos pessoais, furto extorsão ou dano, entre outros;

e) violência moral (art. 7º, inc. V): entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Exemplos: acusar a esposa ou companheira de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, expor a vida íntima, entre outros.

Cabe salientar, o posicionamento dos autores Eron Veríssimo Gimenes e Priscila Biachini de Assunção Alferes, em que:

[...] Na esfera penal, a expressão “violência” restringe-se apenas a designar a violência física (*vis corporalis*), ou seja, o emprego de força sobre o corpo da vítima, facilitando o cometimento de uma infração penal. [...] Já para a Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, o termo “violência” tem sentido amplo, abrangendo, além da violência física (inciso I), também a violência psicológica (inciso II), sexual (inciso III), patrimonial (inciso IV) e moral (inciso V). [...] (GIMENES; ALFERES, 2020, p. 51).

Portanto, como ser analisado o artigo 7º, da Lei Maria da Penha, conceitua de forma clara e objetiva as formas de violência contra a mulher, o que a grande maioria das mulheres não tem conhecimento é que estão sendo vítimas de algum tipo de violência mencionada acima.

A grande parte acredita ser violência apenas um soco, um empurrão, mas não, violência pode ser também uma humilhação, não poder desfazer do salário como deseja, ser forçada a ter relações sexuais, entre outros.

### 1.1. A IMPORTÂNCIA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica anteriormente tinha o seu conceito na Lei Maria da Penha, como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (art. 7º, inc. II).

Entretanto, com a sanção da Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018, alterou a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal), reconhecendo que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Desta forma, o inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 11.340/2006, passou a ter a seguinte redação:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

Conforme Rogério Sanches Cunha (*apud* Gimenes; Alferes, 2020, p. 54):

[...] por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. Dependendo do caso concreto, a conduta do agente pode, *v.g.*, caracterizar o crime de ameaça.

Isto posto, a violência psicológica pode ser considerada tão grave quanto uma violência física, visto que o agressor vai perturbar o psicológico da vítima, abalando-a desde o interior.

Uma atitude como humilhar, insultar, ridicularizar, que na grande maioria das vezes a sociedade não tem o conhecimento de que se trata de uma violência. Costumeiramente, a vítima acredita que é normal, ou se sente culpada, pois a agressão está afetando o seu psicológico, a sua autoestima.

Nesse sentido, assevera Eron Veríssimo Gimenes e Priscila Biachini de Assunção Alferes, que:

[...] a violência psicológica é uma das formas mais devastadora, agressiva, desumana, cruel e destrutiva que se pratica nas relações conjugais, seja invadindo seu íntimo, causando acentuado dano à saúde física e mental, produzindo humilhações, constrangimentos, mal-estar, neuroses, depressão, sensação de impotência e culpa, baixa autoestima (causadas por críticas pelo desempenho sexual, indiferença, insultos constantes etc.), promove a desvalorização pessoal e demais sentimentos negativos, com impacto e repercussões gravíssimas nas relações pessoais e interpessoais desencadeadas por atos reiterados pelo agressor, muitas vezes, ocasionando anomalias transitórias ou irreversíveis o mais das vezes invisíveis (dificultando a produção da prova) porque atinge a alma humana. Essa modalidade de violência ocorre frequentemente e a vítima desconhece na maioria das vezes que esta sendo agredida e que cabe responsabilização criminal e civil contra o agressor. (GIMENES; ALFERES, 2020, p. 53).

Destarte, está previsto na Lei Maria da Penha a forma da violência psicológica, mas não é em regra a violência mais denunciada pelas vítimas, como assinalado nos parágrafos anteriores muito não têm conhecimento de que é um tipo de violência disposto na Lei.

Por outro lado, é muito difícil para a vítima provar, demonstrar que está sofrendo esse tipo de agressão emocional, o mais certo seria passar por um acompanhamento com especialistas, como psicólogos, psiquiatras, para emitirem um relatório, afirmando a violência, o que na grande parte não ocorre.

Desse modo, como pontuado previamente, é de suma importância o conceito de violência psicológica vez que é uma violência frequente, tanto quanto a física. E que sim, merece uma atenção maior por parte das autoridades, e de toda sociedade, pois as consequências são gravíssimas, afeta o convívio social da vítima, a sua autoestima e, pode vir a ocorrer um suicídio.

## 1.2. A DIVULGAÇÃO DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER NA MÍDIA

Atualmente, a tecnologia avançou muito no sentido dos meios de comunicação (redes sociais, telejornais, rádios etc.), sendo assim uma grande influência no meio social.

Nesse sentido, a mídia tem grande manipulação sobre a sociedade e no meio da violência contra a mulher pode e deve ser um importante meio para conscientizar, informar as pessoas.

Desta forma, no decorrer dos anos foram divulgadas inúmeras campanhas enfatizando sobre o número alarmante de violência que as mulheres sofrem continuamente, e instigando as pessoas a denunciarem casos de violência no número 180. A ONU Mulheres - Brasil foi uma das responsáveis por diversas campanhas de conscientização sobre a violência contra a mulher e respeito desde os anos de 2013.

Cabe destacar, uma recente campanha lançada contra violência doméstica pelo Governo Federal em maio de 2020, com o slogan “Denuncie a violência doméstica. Para algumas famílias, o isolamento está sendo ainda mais difícil”.

Em decorrência da pandemia de COVID-19, muitas mulheres foram obrigadas a conviver continuamente em suas casas com os agressores, o que gerou um aumento drástico das agressões, e na maioria das vezes não sendo possível realizar denúncia. Por isso a campanha, incentivando que pessoas de fora do convívio familiar denunciem as agressões.

Importante salientar, uma campanha realizada pela Rede Globo e GNT (canal de televisão por assinatura brasileira), no ano de 2020, de combate à

violência contra as mulheres, o projeto traz pautas que alertam para os indícios de diversas formas de agressões.

Assim, a campanha é uma propaganda onde aparece algumas atrizes como Taís Araújo, Regina Casé, entre outras, exemplificando sobre as diferentes formas de violência contra a mulher.

Logo, é muito importante a divulgação dos diversos tipos de agressão contra a mulher na mídia, vez que assim, chega ao conhecimento das vítimas de que estão sofrendo algum tipo de abuso, e também a sociedade fica consciente e informada.

## **2. ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

O Título III, da Lei n. 11.340/2006 trata Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, divide-se em três capítulos, quais sejam: Capítulo I - Das Medidas Integradas de Prevenção; Capítulo II - Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e o Capítulo III - Do Atendimento pela Autoridade Policial.

Nesse sentido, dispõe o *caput* do artigo 9º da supracitada Lei:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Isto posto, segundo Cunha os dispositivos de assistência se dividem em três: I) assistência social (Lei n. 8.742/1993), com inserção da vítima no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; II) saúde, fornecida por meio do Sistema Único de Saúde (Lei n. 8.090/90), alcançando o acesso aos privilégios resultantes do desenvolvimento científico e tecnológico, abrangendo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) entre outros procedimentos médicos; III) segurança, assegurando à ofendida proteção policial, bem como abrigo ou lugar seguro, quando existir risco de vida, e, se preciso, acompanhamento da vítima para garantir a remoção de seus pertences do local de ocorrência ou do domicílio familiar. (CUNHA *apud* GIMENES; ALFERES, 2020, p. 77 - 78).

Cabe salientar que, o auxílio à mulher em situação de violência doméstica não é muito conhecido entre elas, deveria ser mais divulgado pois assim, várias mulheres teriam coragem para denunciar a violência a qual estão vivendo.

Portanto, a assistência é fornecida em diferentes hipóteses, como por exemplo “manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até 6 (seis) meses” (§ 2º, inciso II, do artigo 9º, da Lei n. 11.340/2006).

Entretanto, imposta essa medida surgem outros conflitos como mencionado pelos autores Eron Veríssimo Gimenes e Priscila Biachini de Assunção Alferes:

[...] A previsão dessa estabilidade do vínculo não vem seguida de qualquer outro regramento ou parâmetro, suscitando vários conflitos de interpretação. Restam dúvidas quanto à manutenção do pagamento de salário à afastada, à natureza jurídica dessa interrupção da jornada de trabalho (afastamento), ônus de pagamento etc. [...] Mas entendemos, com parte da doutrina, que a natureza jurídica do afastamento trata-se de suspensão do contrato de trabalho, devendo ser utilizadas regras do auxílio-doença para os casos de afastamento do trabalho devido à violência doméstica [...] (GIMENES; ALFERES, 2020, p.71).

Ao que se infere é que ainda não se tem uma legislação específica para descrever esse afastamento do emprego, o que fica difícil a sua imposição na prática.

Por fim, a assistência à mulher em situação de violência doméstica é de suma importância, para que deste modo a ofendida com auxílios de Programas e do Poder Público, consiga se reerguer, se libertar da situação de agressão.

## 2.1. MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

A violência contra as mulheres é um ato popularmente conhecido por toda sociedade, infelizmente. Por esse motivo é importante que sejam criadas não apenas medidas para condenar o agressor, ou medidas de assistência e/ou proteção, mas também, medidas de prevenção às novas violências.

Assim sendo, a sobredita Lei requer a instalação de uma política pública que compreenda ações de saúde, justiça, habitação, educação, entre outras áreas. Isto significa, que o Estado, no âmbito federal, estadual ou municipal, necessita resguardar o serviço de uma rede dos serviços de atenção às mulheres em situação

de violência, pretendendo garantir a prevenção da violência, a proteção e a assistência às mulheres vítimas no cenário de violência.

Neste diapasão, veja o artigo 8º, da Lei Maria da Penha, Das Medidas Integradas de Prevenção:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Destarte, o artigo precedente especifica as ações criadas pelo poder público, de forma conjunta entre os entes federativos, objetivando à proteção da mulher que está no contexto de violência. Como critério para esse vínculo, tem-se como sustentação estudos e pesquisas (inciso II) sobre o prisma de gênero, raça ou etnia direcionados ao tema.

Outrossim, como já descrito anteriormente os meios de comunicação têm grande relevância quando se trata do assunto violência contra a mulher, por isso



uma das medidas é o respeito nesse meio social, de forma a impedir papéis estereotipados que validem ou agravam a violência (inciso III).

Ao que se infere os incisos V, VI, VII, VIII e IX possuem o mesmo mérito a ser levado em consideração, qual seja da criação e implementação de campanhas e programas educacionais no sentido de cessar a violência contra a mulher. Isto posto, essas campanhas e programas educacionais devem atingir a todos os níveis, desde as mulheres que se encontram em situação de violência, até as crianças que estão na escola, como forma de desenraizar a violência.

Outro ponto que merece destaque é o inciso IV, que discorre sobre a implantação de atendimento policial especializado para as mulheres, inclusive nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

Nesse sentido, convém citar o seguinte:

[...] Essa rede, composta por entes Federais, Estaduais e Municipais, constitui a principal resposta governamental ou institucional pública à questão da violência contra as mulheres. Entre seus organismos temos: abrigos, DEAM's (delegacias especializadas de atendimento à mulher), centros de referência da mulher, defensorias e promotorias da mulher, juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, centros de atendimento, secretarias, etc. (GIMENES; ALFERES, 2020, P. 58).

Portanto, de forma articulada e integrada têm-se as medidas de prevenção com o objetivo de coibir a violência contra a mulher, com o auxílio do poder público, das delegacias especializadas, inclusive, o poder judiciário.

## 2.2. PROGRAMAS CRIADOS PARA AUXILIAR À MULHER

Neste tópico convém frisar que além das medidas e políticas públicas mencionadas anteriormente, são também criados programas que visam auxiliar a mulher em situação de violência.

Os programas podem ser no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, são inúmeros, por esse motivo serão citados apenas alguns, pode-se dizer aqueles que mais tiveram destaque.

Neste diapasão, os autores Eron Veríssimo Gimenes e Priscila Bianchini de Assunção Neves, asseveram o seguinte:

Quanto aos equipamentos disponibilizados para o monitoramento das vítimas, podemos citar todos aqueles que têm por objetivo proporcionar enfrentamento, proteção às vítimas de violência doméstica ou familiar, tais como o “botão do pânico”, casas-abrigo (endereço guardado sob sigilo, com

atendimento psicológico, social, jurídico, atividades culturais etc.), disque denúncia funcionando 24 horas, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados. (GIMENES; ALFERES, 2020, P. 80)

O Botão do Pânico, foi um equipamento criado para as mulheres que já estão com a medida protetiva, pode ser ligado quando o agressor descumpra a medida, ou seja, não guarde a distância mínima assegurada pela Lei Maria da Penha e assim emita um aviso de que a mulher está em situação de perigo.

Sobredito instrumento teve seu nascimento em um projeto formado pelas Varas Especializadas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES) em conjunto com a Prefeitura da cidade de Vitória, com a finalidade de reduzir os altos números de violência doméstica já informados, servindo como impulso para produzirem em outras cidades. Já se espalhou por outras cidades brasileiras, como São Paulo, Paraíba, Maranhão, Pernambuco e Goiás.

Em relação às casas-abrigo, são locais sigilosos, conhecidos como albergues, que as mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos ficam acolhidos, até que essa consiga se recuperar financeiramente, fisicamente, moralmente e psicologicamente da situação vivida. As ofendidas podem ser indicadas por servidores que trabalham como escutas nas delegacias, defensorias, ministério público, às Casas-abrigo, é feita uma triagem por alguns profissionais como assistentes sociais ou psicólogos que, ao escutá-la, identificam a vulnerabilidade da mulher face ao seu agressor e a encaminham para o local mais adequado.

No que se refere ao disque denúncia 24 horas, é uma Central de Atendimento à Mulher, conhecido como LIGUE 180, fornece uma escuta e atendimento especializado às mulheres em situação de violência. Cabe destacar que o Ligue 180 a ligação é sem custos, e o serviço é oferecido 24 horas por dia, todos os dias da semana, atende todo o território nacional e também pode ser acessado no exterior, são acolhidas todas as pessoas que ligam informando fatos de violência contra a mulher.

Destarte, foi desenvolvido em conjunto pelas ONGS brasileiras Instituto Géledes e Themes Gênero, Poder Judiciário e Direitos Humanos o aplicativo PLP 2.0, disponível nas lojas virtuais dos smartphones com sistemas operacionais Android e IOS. O PLP 2.0, é um instrumento para coibir a violência contra a mulher, foi o Projeto vencedor pelo voto popular do Desafio de Impacto Social Google 2014,

tem como finalidade facilitar o socorro a mulheres de todo o Brasil, a ferramenta está vinculada a uma rede de cinco contatos da usuária e a entidades públicas.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Amapá, desenvolveram o aplicativo SOS Mulher, cada um no seu respectivo Estado.

No Estado de São Paulo, o SOS Mulher objetiva promover a ação protetiva às pessoas em situação de vulnerabilidade, a ferramenta possibilita que pessoas abrangidas por medida protetiva concedida pela Justiça, comuniquem o serviço de emergência 190 nos casos de risco à integridade física ou à própria vida.

Enquanto que no Estado do Amapá, o instrumento SOS Mulher, um pouco semelhante ao PLP 2.0, tem como objetivo facilitar o socorro a mulher, será cadastrado cinco pessoas de confiança, na iminência de uma violência, a usuária poderá enviar uma mensagem de socorro com sua localização atual às pessoas cadastradas.

Outrossim, foram elaborados outros tantos aplicativos em diferentes Estados, como por exemplo o MG Mulher em Minas Gerais, ferramenta de auxílio e suporte às vítimas de violência doméstica de Minas Gerais.

O que não foi diferente no estado de Goiás, que lançou em 2019, a ferramenta Alerta Maria da Penha que está disponível no aplicativo Goiás Seguro. O instrumento foi desenvolvido pela Secretaria de Segurança Pública (SSP), permite que qualquer indivíduo acione a Polícia Militar para auxiliar mulheres em situação de violência. Cabe destacar que, um dos seus principais objetivos é reprimir os casos de Femicídio no Estado.

Ademais, no ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), lançaram uma campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia de COVID-19, qual seja Sinal Vermelho para a Violência Doméstica, visa ajudar mulheres que sofrem violência a pedirem ajuda nas farmácias do país.

O regulamento é simples, com um “X” vermelho nas mãos, a ofendida sinaliza que está em situação de violência. Isto posto, os atendentes das farmácias e drogarias que aderirem a campanha, com o nome e endereço da vítima em mãos, deverão ligar, imediatamente, para a Polícia (190) e relatar a situação.

Sendo assim, existem inúmeros aplicativos, campanhas e programas que visam coibir a violência contra a mulher. Importante destacar que esses instrumentos

auxiliam o poder público a cumprir as medidas integradas asseveradas no tópico anterior.

Portanto, é fundamental que os meios de comunicação, que possuem um papel fundamental, divulguem os aplicativos, as campanhas, como forma de cientificar a vítima de que existem diversas maneiras para que ela possa comunicar que está em uma situação de violência.

### 2.3. O AUXÍLIO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Defensoria Pública e o Ministério Público são instituições citadas no decorrer da Lei Maria da Penha, a fim de prestarem a assistência judiciária necessária à mulher que está em condição de violência.

Cabe destacar que a atuação do Ministério Público está prevista nos artigos 25 e 26 da supracitada Lei. Ao passo que o artigo 25 trata em qual momento o Ministério Público pode intervir, assim quando este não for parte do processo, poderá intervir nas ações cíveis e criminais resultantes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em contrapartida, o artigo 26 da Lei Maria da Penha dispõe sobre as outras atribuições do Ministério Público, nos eventos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim sendo, dispõe a autora Maria Berenice Dias sobre o tema:

Em sede de violência doméstica, a Lei Maria da Penha atribui ao Ministério Público atuação em três esferas: institucional, administrativa e funcional. A atuação **institucional** diz com a integração operacional com as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei, trabalhando concomitantemente com os demais órgãos públicos ou privados que se ligam à proteção da mulher (LMP, art. 8º, I e VI). Na esfera **administrativa**, dispõe do poder de polícia, cabendo-lhe fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares

de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (LMP, art. 26, II). Também como atividade administrativa está o preenchimento de cadastro dos caso de violência doméstica (LMP, arts. 8º, II, e 26, III). (DIAS, 2018, P. 205-206)

Então, a atuação do Ministério Público ocorrerá desde as medidas integradas de prevenção previstas no artigo 8º da Lei Maria da Penha, até atribuições específicas descritas no artigo 26 transcrito acima.

Ao passo que a Defensoria Pública, prevista no artigo 28 da Lei n. 11.340/2006, dispõe:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Logo, a Defensoria Pública presta toda a assistência necessária à mulher em situação de violência. Cabe destacar a opinião dos autores Eron Veríssimo Gimenes e Priscila Bianchini de Assunção Alferes: “[...] a Defensoria Pública atua em vários campos de proteção à mulher; não se restringindo a questões envolvendo o cometimento de crimes em que a mulher é vítima, unicamente [...]” (GIMENES; ALFERES, 2020, P. 176).

Isto posto, a Defensoria terá diversas atuações no que tange a proteção à mulher, pode-se destacar a criação dos Núcleos Especializados de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEM), o qual tem como escopo realizar atendimento especializado das vítimas de violência em razão do gênero.

Importante frisar que a Defensoria Pública e o Ministério Público são grandes precursores de campanhas a fim de conscientizar sobre a violência contra a mulher, sobre os altos índices de violência contra a mulher em situação de violência.

Portanto, essas instituições são fundamentais tanto como auxiliadoras na prevenção à violência contra a mulher, quanto no aspecto de fazer cumprir e fiscalizar a lei.

Entretanto, a maioria das mulheres não possuem conhecimento de que elas têm acesso a esses serviços elencados ou de assistência judiciária gratuita (artigo 27, Lei Maria da Penha), através de atendimento próprio e humanizado. Logo, é primordial que seja mais divulgado nos meios de comunicação, a fim de orientar as mulheres em situação de violência sobre as conveniências das quais tenham direito.

### **3. OS 14 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha, nascida no dia 07 de agosto de 2006, completou seus 14 anos de vigência no ano de 2020, com inúmeras atualizações e reconhecimento no decorrer dos anos.

Cabe destacar que mesmo com esse período em vigência significativo, a Lei não trouxe mudanças expressivas, ao ponto de ter sua total efetividade em âmbito nacional.

Destarte a Lei n. 11.340/2006 foi reconhecida pela ONU como a terceira melhor lei que trata da violência contra a mulher. Isto posto, ao se referir no sentido legal é muito eficaz, pois elucida sobre os tipos de violência, elucida sobre assistência à mulher em situação de violência, as medidas de prevenção, medidas protetivas e dispõe sobre as punições ao agressor.

Ao que se infere se a Lei fosse cumprida e colocada em prática na sua totalidade a realidade atualmente poderia ser diferente. Pois, mesmo com tantos anos o Brasil ocupa o 5º lugar no Ranking mundial de violência contra a mulher.

Importante salientar que não foi implementado na sociedade durante esses 14 anos as medidas dispostas na Lei. Ademais, na maioria das vezes só chegaram a serem instaladas as Delegacias Especializadas.

Ao passo que, o Poder Público não se atentou que, as medidas como ponderadas previamente se efetivam de forma vinculadas, ou seja, um conjunto de ações entre Poder Público, Judiciário, Defensorias Públicas, ONGS, entre outros.

Nesse sentido, passados esses anos, no aniversário da Lei Maria da Penha, é possível ainda visualizar cidades que ainda não têm sequer as Delegacias especializadas para fornecer todo atendimento qualificado e humanizado à vítima de violência doméstica e familiar.

Outrossim, uma completa desatenção do Poder Público no sentido de implementar e fazer cumprir o que está disposto na Lei, que é reconhecida como uma das melhores mundialmente, mas que infelizmente não trouxe resultados animadores para o país.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que corresponde uma taxa de 4,3 para cada 100 mil habitantes do sexo feminino.

Cabe destacar outra estatística da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), que catalogou 1,3 milhões de ligações em 2019, conforme balanço apresentado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Ao passo que é possível analisar o elevado número de mortes e denúncias acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que atualmente, após o lapso temporal da promulgação da Lei Maria da Penha deveria apresentar índices menores.

Portanto, é importante sim, comemorar os 14 anos de criação da supracitada Lei, mas ainda tem muito que ser corrigido e instaurado em âmbito nacional, a fim de dar absoluta efetividade ao que está descrito na Lei. O momento é de conscientização mesmo com a Lei em vigor um elevado número de mulheres que estão sendo assassinadas, agredidas, o que em regra, deveria ser o oposto.

### 3.1. OS AVANÇOS DA LEI NO DECORRER DOS ANOS

A Lei Maria da Penha teve diversos avanços, no escopo de atualizações jurídicas, totalizando dez atualizações no decorrer de 14 anos de vigência. Assim desde o ano de 2017 (Lei n. 13.505/2017), seguindo de duas novidades em 2018 (Lei n. 13.641/2018 e Lei n. 13.772/2018), continuando com seis inovações no ano de 2019 (Lei n. 13.827/2019; Lei n. 13.836/2019; Lei n. 13.871/2019; Lei n. 13.880/2019; Lei n. 13.882/2019 e Lei n. 13.894/2019), e uma mais recente de 2020 (Lei n. 13.984/2020).

A atualização mais antiga é a Lei n. 13.505/2017, que acrescentou os artigos 10-A, 12-A e 12-B à Lei n. 11.340/2006, para elucidar sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

A Lei n. 13.772/2018 alterou a Lei Maria da Penha e o Código Penal, para afirmar que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e

familiar para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Destarte, a Lei n. 13.641/2018 alterou a Lei n. 11.340/2006, passando a incluir a Seção IV, do Capítulo II Das Medidas Protetivas de Urgência, tipificando o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, importante para ter mais efetividade às medidas.

Enquanto que a Lei n. 13.827/2019 altera a Lei n. 11.340/2006 para conceder, em situações específicas, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Isto posto, incluindo os artigos 12-C e 38-A, com as seguintes redações:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

No mesmo seguimento, a Lei n. 13.836/2019 acrescentou ao artigo 12, § 1º, da Lei n. 11.340/2006 o inciso IV, para tornar obrigatória a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]



§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

[...]

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

Outrossim, a Lei n. 13.871/2019 alterou a Lei n. 11.340/2006, asseverando que o autor de violência doméstica praticada contra mulher terá que ressarcir os custos relacionados com os serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar, dispõe os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 9º da Lei Maria da Penha:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

[...]

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

Ao passo que no mês de outubro de 2019 a Lei Maria da Penha teve diversas alterações, sendo as Leis n. 13.880/2019 e 13.882/2019, são datadas de 08 de outubro de 2019. A primeira em relação a apreensão de arma de fogo sob posse do agressor em casos de violência doméstica. Enquanto a segunda, dispõe para garantir matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio (artigos 9º, §§ 7º e 8º; e, 23, inciso V).

A Lei n. 13.894/2019, sobre as atualizações dispõe o preâmbulo:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de

casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

Ademais, a alteração mais recente é do ano de 2020, referente à Lei n. 13.984/2020, que alterou o artigo 22, incisos VI e VII da Lei n. 11.340/2006, com as seguintes redações:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

[...]

Portanto, as Leis citadas anteriormente são as referidas atualizações e alterações que a Lei Maria da Penha sofreu no decorrer dos seus 14 anos de vigência.

### 3.2. CASOS DE VIOLÊNCIA QUE IMPACTARAM A POPULAÇÃO

Como elucidado previamente, a Lei Maria da Penha completou 14 anos de sua criação no ano de 2020. No entanto, a realidade das mulheres no que se refere a violência não teve muita alteração após criação da sobredita Lei.

Há que se assinalar que frases como “morta a facadas por seu ex-companheiro”; “espancada brutalmente por seu marido”; “ameaçada de morte por seu ex-namorado”, são infelizmente comuns em manchetes de noticiários e telejornais.

Os índices de violência contra a mulher subiram drasticamente, é possível afirmar que no mínimo quatro vezes na semana os telejornais demonstram algum caso de violência contra a mulher, fatos esses chocantes.

Cabe salientar que no decorrer da vigência da Lei Maria da Penha, existiram diversos casos de violência marcantes. Mas será citado como exemplos alguns casos que ocorreram no estado de Goiás.

O primeiro caso ocorreu em 07 de janeiro de 2013, em Anápolis-GO, um casal de namorados foi atingido por uma bomba caseira enquanto trafegavam em uma avenida na referida cidade. O principal suspeito é o ex-namorado da jovem, que não se conformou com o fim do relacionamento, conforme narrado pelo site G1 - Goiás (TV Anhanguera).

Segundo fato ocorrido no ano de 2013, em Goiânia-GO, o ex-companheiro agrediu a companheira, imobilizou-a, quando já estava inconsciente perfurou os olhos dela com uma faca, descrito no site G1 - Goiás (TV Anhanguera). Um caso de tamanha brutalidade, uma tortura, em que não bastou agredir e perfurou os olhos da vítima.

O último fato é recente, ocorreu em setembro de 2020, um médico foi preso suspeito de agredir e atirar contra a namorada, na garagem de um hospital em Goiânia-GO (fonte: G1-Goiás, TV Anhanguera).

Importante frisar que, os casos citados têm em comum a violência cometida por ex-companheiros e/ou namorados, o qual merece destaque é a imensa brutalidade e insensibilidade por parte dos agressores.

Portanto, é essencial o investimento em campanhas e programas educacionais, a fim de conscientizar a sociedade sobre o machismo enraizado no meio, que decorre à violência contra a mulher.

### 3.3. O IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A rotina das pessoas se alterou repentinamente no ano de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (SARS- COV-2), gerador da doença COVID-19, que afetou o mundo. O progresso de transmissão da doença de forma comunitária aumentou de forma rápida, assim, várias medidas têm sido propostas em vários países, inclusive no Brasil, como forma de conter a transmissão.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), existem algumas formas de conter a transmissão, além da higiene (lavar as mãos, usar álcool em gel), usar máscara, tem se uma das medidas mais eficazes que é o isolamento social e o distanciamento social como maneira de combate à pandemia.

Cabe refutar que com o isolamento social (a famosa quarentena), muitas mulheres tiveram que ficar em casa com os seus agressores, sem poder sair e/ou trabalhar.

O lar em tese é um sinônimo de calma, harmonia, alegria, mas a realidade na vida de muitas mulheres é diferente disso, foram dias e mais dias de tristezas, brigas e agressões sem fim, sem terem a oportunidade de denunciar ou relatar o que estavam sofrendo, por ser regra ficar em casa para evitar a transmissão do vírus.

Ao que se inferem os casos de violência doméstica cresceram radicalmente, mas nas estatísticas isso não foi confirmado, uma vez que durante a pandemia as denúncias diminuíram, ao se comparar com os casos calados, visto que as vítimas não tinham como denunciar, pois, estavam a todo momento com o seu agressor.

Cabe destacar que conforme o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o número de denúncias de violência contra as mulheres informadas no ligue 180, aumentou quase 40% comparando o mês de abril de 2020 e 2019.

Nesse sentido foram desenvolvidas algumas iniciativas governamentais, campanhas e propagandas contra a violência da mulher. Destarte que um foi o sinal de "X" vermelho na palma da mão citado anteriormente, e também a campanha com o seguinte slogan "Denuncie a violência doméstica. Para algumas famílias, o isolamento está sendo ainda mais difícil", pois é uma cooperação entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Ministério da Cidadania.

#### **4. AS MEDIDAS PROTETIVAS**

As medidas protetivas estão arroladas no Capítulo II da Lei Maria da Penha, dividem-se em: Seção I - Disposições Gerais; Seção II - Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor; Seção III - Das Medidas Protetivas

de Urgência à Ofendida; Seção IV - Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, previstas nos artigos 22 a 24 da Lei.

O rol elucidado de medidas protetivas trata-se de um rol exemplificativo, isto posto, o Juiz pode vir a manusear outras medidas não previstas na Lei Maria da Penha. Outrossim, no artigo 24-A, o crime de descumprimento da medida protetiva só é cabível em relação às medidas inseridas na Lei.

Cabe destacar que não há impedimento em se aplicar mais de uma medida, ou à substituição delas por outras que venham a ter mais êxito no caso concreto.

Assim sendo, têm medidas que são aplicáveis ao agressor (artigo 23, Lei Maria da Penha) e medidas que são à ofendida (artigos 23 e 24, Lei Maria da Penha).

Insta frisar que por ser considerada uma medida de urgência a vítima pode requisitá-la por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que conduzirá o requerimento ao Juiz. Conforme descreve o artigo 18 da Lei Maria da Penha, o Juiz tendo recebido o pedido, terá o prazo de 48 horas para decidir sobre o pedido (liminarmente), é o que dispõe: “Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; [...]”.

No que se refere às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, são as seguintes:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

[...]

Destarte, que uma das medidas comumente aplicadas são as elencadas nos incisos II e III, o distanciamento do agressor em relação à vítima, o que infelizmente, na grande maioria não é cumprido.

Sobre as medidas protetivas de urgência à ofendida, dispõe:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
IV - determinar a separação de corpos.  
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Assim sendo, além das medidas alinhavadas pode ser determinada alternativas pelo Juiz, liminarmente, que visem proteger também os bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher (artigo 24, Lei n. 11.340/2006).

Portanto, apesar de estarem previstas na Lei as medidas como uma forma de controlar a violência contra a mulher, não é o que vem ocorrendo na vida prática, visto que muitas mulheres continuam sendo agredidas, violentadas com as medidas impostas, o que será evidenciado nos próximos tópicos à aplicabilidade e efetividade das supracitadas medidas.

#### 4.1. A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA CONTENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

As medidas protetivas foram originadas como forma de repressar a violência contra a mulher, o qual ainda tem dúvidas se realmente conseguem reprimir a violência.

Isto posto, as medidas são de suma importância para tentar conter a violência contra a mulher, mesmo que ainda tenha dúvidas. Uma vez que, as medidas de proteção elencadas na Lei se fossem cumpridas em sua integralidade eram totalmente efetivas.

No entanto, como todo sistema, a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas possuem algumas falhas, desde o seu deferimento até a fiscalização, pois

não se tem um grande número de policiais e/ou agentes especializados para fiscalizar o cumprimento das sobreditas medidas.

Portanto, apesar de todo o exposto as medidas protetivas possuem grande importância no controle da violência contra a mulher, pois com elas em vigência alguns homens repensem antes de cometer tais atos inaceitáveis.

## 4.2. A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS

As medidas protetivas são aplicáveis a mulher que sofreu algum tipo de violência elencada no artigo 7º da Lei Maria da Penha, desde que consiga comprovar a violência.

Nesse sentido, a autora Dias dispõe:

A aplicação de medidas protetivas não tem origem somente nos procedimentos instaurados perante a autoridade policial. Também nas **demandas cíveis** intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que têm origem em situação de violência doméstica, pode ser requerida a concessão de tais medidas. Inclusive o magistrado pode determinar de ofício a adoção das providências necessárias à proteção da vítima e dos integrantes da unidade familiar, principalmente quando existem filhos menores de idade. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de as medidas protetivas serem deferidas de forma **autônoma**, no juízo cível, a título de **tutela cautelar**, independentemente da existência de eventual processo-crime. (DIAS, 2018, P. 172)

Outrossim, as medidas protetivas também podem ser aplicadas em ações cíveis, é o que assevera o entendimento da jurisprudência:

As medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) podem ser aplicadas em ação cautelar cível satisfativa, independentemente da existência de inquérito policial ou processo criminal contra o suposto agressor. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.419.421-GO, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 11.2.2014).

Assim sendo, presente o contexto de violência doméstica e familiar, devidamente comprovado e relatado, depois de apresentado o pedido perante o poder judiciário, cabe ao Juiz deferir o pedido (liminar) dentro de 48 horas, observada as disposições gerais sobre as medidas protetivas.

### 4.3. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No que se refere a dar maior efetividade à Lei Maria da Penha, ficou afamado como infração penal o descumprimento da determinação judicial que concede medidas protetivas de urgência, ao qual é cominada a pena de três meses a dois anos (artigo 24-A, Lei n. 11.340/2006).

Nesse sentido, aplicadas as medidas protetivas de urgência como uma forma de coibir, punir, reprimir a violência, não se alcança o êxito tão simples, visto que as reincidências de descumprimento são gigantescas e também a questão de retratação da vítima. Pois em violência doméstica, é muito comum a vítima perdoar o agressor acreditando que futuramente ele não irá agredi-la novamente, o que é uma ilusão.

Ademais, quanto o descumprimento de medidas protetivas, veja-se alguns julgados sobre o tema:

APELAÇÃO CRIMINAL - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - LEI MARIA DA PENHA - CRIME CONSUMADO - RECURSO PROVIDO. A Lei nº 13.641/2018 tipificou a conduta de descumprir medida protetiva de urgência, elencando-a no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, de modo que o retorno da relação conjugal entre vítima e agressor da violência doméstica, em que este descumpriu a ordem de aproximação enseja a apuração dos fatos por meio de ação penal pública incondicionada (TJ-RO - APL: 00004654220188220017 RO 0000465-42.2018.822.0017, j. em 13.3.2019, DJ de 22.3.2019.)

HABEAS CORPUS - Violência doméstica. Lesões corporais, ameaça e perturbação da tranquilidade (arts. 129, §9º; c.c. 147 do CP; c.c 65 do Decreto-Lei nº 6.388/1941) - Descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A, *caput*, da Lei nº 11.340/2006) - Decretação da prisão preventiva - Constrangimento ilegal configurado - Concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, I, II, III e IV do CPP) - Ordem concedida. (TJ-SP - HC: 22596373420188260000 SP 2259637-34.2018.8.26.0000, Rel. Gilberto Ferreira da Cruz, j. em 14.3.2019, 15ª Câmara de Direito Criminal, Dj de 21.3.2019)

Portanto, é dessa maneira que as medidas protetivas vão tentando se tornar realmente efetivas na prerrogativa de conter a violência contra as mulheres.



## CONCLUSÃO

A Lei n. 11.340/2006 conceitua o que vem a ser violência doméstica e familiar contra a mulher e também discorre sobre as suas formas, quais sejam: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Portanto, o que é divulgado são as situações que as mulheres procuram ajuda policial e do Poder Judiciário, porque tem conhecimento de que a condição que ela está vivendo é considerada um tipo de violência. Mas e o caso em que a mulher não sabe que está sendo violentada?

Importante frisar que várias mulheres não sabem que estão passando por uma condição de violência, por isso a importância da pesquisa que visa conceituar as formas de violência contra a mulher, demonstrar que algumas violências são silenciosas e não deixam marcas.

Ademais, a Lei n. 11.340/2006 não foi suficiente para cessar a violência contra a mulher. Cabe salientar que foram criadas políticas públicas, inovações com outras normas como a Lei n. 13.772/2018 que deu um novo conceito de violência psicológica, mas os números de violência continuam elevados.

Portanto, se deve preocupar em criar mecanismos para auxiliar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, métodos para verificar a efetividade das medidas de proteção.

Importante salientar que essa efetividade das medidas protetivas só será possível quando todos os órgãos, elencados nas medidas integradas de prevenção, se unir em prol de conter a violência doméstica e familiar.

Diante do exposto é evidente a importância da discussão, da pesquisa, sobre o tema mencionado.

## REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2020. **Fórum de Segurança**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2021

BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Os parâmetros internacionais de prevenção da violência doméstica contra mulheres: uma comparação com os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha.** Organização Comitê Científico. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, 2015.

BEZERRA, Juliana da Fonseca; NASCIMENTO, Juliana Luporini do; BARBIERI, Marcia; LARA, Sonia Regina Godinho de. **Assistência à mulher frente à violência sexual e políticas públicas da saúde: revisão integrativa.** Revista Brasileira em Promoção da Saúde. Artigo de Revisão, 2017.

BORGES, Izabella. **Novas perspectivas da Lei Maria da Penha: violência psicológica como lesão psíquica.** Revista Consultor Jurídico, 10 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/escritos-mulher-violencia-psicologica-lesao-psiquica-saude-mulher>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>> Acesso em: 23 nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches da. **Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual).** Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio-e-13772-18.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DA REDAÇÃO. **TV globo e GNT lançam segunda fase da campanha de combate à violência contra as mulheres.** ABC da comunicação: 24 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.abcdacomunicacao.com.br/tv-globo-e>>

gnt%E2%80%AF-lancam-segunda-fase-da-campanha-de-combate%E2%80%AFa-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

DE CASTRO, Paula Drummond; BERGAMINI, Cristiane. **Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves**. Com Ciência, Revista Eletrônica de Jornalismo Científico: 09 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha explicada**: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: atualizada até a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019: doutrina e prática. 2ª Ed. São Paulo: Edipro, 2020.

G1 GOIÁS. **Ex é suspeito de jogar bomba caseira em casal de namorados, em Goiás**. Publicado em 07 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/01/ex-e-suspeito-de-jogar-bomba-caseira-em-casal-de-namorados-em-goias.html>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

G1 GOIÁS. **Acusado de perfurar olhos da ex vai responder por tentativa de homicídio**. Publicado em 21 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/11/acusado-de-perfurar-olhos-da-ex-vai-responder-por-tentativa-de-homicido.html>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

G1 GOIÁS. **Médico é preso suspeito de agredir e atirar contra a namorada na garagem de hospital em Goiânia**. Publicado em 25 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/09/25/medico-agride-e-atira-na-namorada-na-garagem-de-hospital-em-goiania.ghtml>>. Acesso em: 30 mar. 2021

G1 GOIÁS. **G1 reúne mais de 4 mil notícias de violência contra a mulher em 10 anos**. Publicado em 03 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/g1-reune-mais-de-4-mil-noticias-de-violencia-contra-mulher-em-10-anos.html>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada volume único**. 8ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MACIEL, Ethel Leonor Noia; GARCIA, Leila Posenato; VIEIRA, Pâmela Rocha. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela**. Artigo Especial, Revista Bras Epidemiol, 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Governo Federal lança campanha contra violência doméstica**. Governo Federal, Publicado em 15 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/governo-federal-lanca-campanha-contra-violencia-domestica>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MORAES, Claudia Leite de; MARQUES, Emanuele Souza; HASSELMANN, Maria Helena; REICHENHEIM, Michael Eduardo; DESLANDES, Suely Ferreira. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento**. Espaço Temático: COVID-19 – Contribuições da saúde coletiva. Cadernos de Saúde Pública, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ONU MULHERES BRASIL. **Campanhas - notícias**. ONU Mulheres. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticia/campanhas/>>. Acesso em 23 nov 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Letícia Aparecida dos; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. **(In)Eficácia da medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha: proteção da vítima frente à atuação do Estado**. Âmbito Jurídico. Publicado em 1 de abril de 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/ineficacia-da-medida-protetiva-prevista-na-lei-maria-da-penha-protexao-da-vitima-frente-a-atuacao-do-estado/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.